

PROJETO DE LEI Nº025, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI Nº416 DE 28 DE JANEIRO DE 2008 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE INSTITUIU E ALTERARAM, RESPECTIVAMENTE, O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, PASSANDO A MATÉRIA A SER DISCIPLINADA NOS SEGUINTE TERMOS:

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Fernão, incluindo a Administração Indireta, acaso seja criada, direito à percepção mensal do Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais.

§ 1º - O Vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor e se dará através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração do Benefício Alimentação, na forma de Cartões Magnéticos que deverá ser contratada pelo município nos termos da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 2º - A cada servidor municipal será concedido o Vale-Alimentação no valor total de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), por uma única vez ao mês, a ser creditado até o 5º (quinto) dia de cada mês.

§ 3º - Os detentores de mais de um cargo público vinculados ao Município, receberão o equivalente a um único Vale-Alimentação.

§ 4º - Os Agentes políticos não farão jus à percepção do Vale-Alimentação, mesmo que detentores de cargo de provimento efetivo neste Executivo Municipal.

Art. 2º - Não farão jus ao recebimento do Vale-Alimentação, os servidores que encontrarem-se nas seguintes situações:

I – afastados de suas funções em decorrência de sindicância ou processo administrativo que resultou em suspensão, independentemente dos dias suspensos;

II – nos casos em que o servidor estiver afastado por mais de 15 (quinze) dias, ou seja, a partir do 16º (décimo sexto) dia de forma contínua ou fracionada, em virtude das situações previstas nos incisos I, II, III, V e VII do Artigo 71, Seção I, Capítulo III, da Lei Complementar nº002/98 de 20 de abril de 1998 (Estatuto dos Funcionários).

III – os que estiverem afastados temporariamente de suas funções, conforme prevê a Legislação Eleitoral, para concorrerem a mandato eletivo.

IV- aposentados e pensionistas.

§ único - Não ensejará perda e ou desconto no vale alimentação, quando ao servidor público municipal for deferido licença para tratamento de saúde (inc. I, art. 71, Seção I, Capítulo III, da Lei Complementar nº002/98, de 20 de abril de 1998), desde que o mesmo comprove por meio de documento emitido pela medicina especializada que tenha contraído uma das seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids e contaminação por radiação.

Art. 3º - O benefício instituído por esta Lei, não integrará ou será considerado salário ou remuneração e nem será incorporado aos vencimentos, não gerando direitos contidos nos Estatutos dos Servidores Públicos ou mesmo na CLT, tampouco incidirá contribuição para o INSS e ao FGTS.

Art. 4º - O Vale-Alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados e divulgados em site da Empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 5º - O valor do Vale-Alimentação previamente estabelecido nesta lei, terá sua reposição inflacionária todos os anos no mês de setembro, servindo como base o índice oficial previsto pelo INPC, e acaso este seja extinto por outro índice oficial equivalente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da elaboração da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 7º - Os casos omissos ou passíveis de alteração constantes no texto da presente lei, deverão ser regulamentados mediante Decreto do Poder Executivo após a aprovação, sanção e promulgação da mesma.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº416 de 28 de janeiro de 2008 e posteriores alterações.

Prefeitura Municipal de Fernão, aos 26 de setembro de 2013.

DECLARAÇÃO

**ALTEMAR CANELADA CAMPOS, Prefeito
Municipal de Fernão, do Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais,**

D E C L A R A, para fins de cumprimento do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/00, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa que se pretende fazer com esta Lei está adequado com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Fernão, em 26 de setembro de 2013.

Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

Fernão, 01 de novembro de 2012.

OFICIO/FERNÃO/GP nº. 395/2013.

REF. : Encaminha VETO INTEGRAL ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 025/2013, de 16 de outubro de 2013, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão.

Senhor Presidente,

Usando das prerrogativas que me são asseguradas pelo artigo 326, §1º, da Lei Orgânica do Município de Fernão, dirijo-me à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de apor **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei 025/2013, de 16 de outubro de 2013, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão**, pelos seguintes motivos:

O substituto do Projeto de Lei nº 025/2013, de 16 de outubro de 2013, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão, “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI Nº416 DE 28 DE JANEIRO DE 2008 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE INSTITUIU E ALTERARAM, RESPECTIVAMENTE, O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, PASSANDO A MATÉRIA A SER DISCIPLINADA NOS SEGUINTE TERMOS”.

A matéria ventilada no Projeto de Lei em tela é de suma importância para as atividades do Poder Executivo Municipal, haja vista a existência de relevante interesse público.

Não obstante a importância da matéria tratada no referido Projeto de Lei, cabe ao Poder Executivo exercer o controle de constitucionalidade preventivo através do veto, no caso em tela o chamado “veto jurídico”, eis que o projeto de lei nascido e aprovado pelo Poder Legislativo possui vício de conteúdo quanto à matéria nele tratada, fato suficiente para comprometer a sua constitucionalidade.

O vício material contamina o projeto de lei em seu todo, pois fere princípios basilares de direito constitucional aplicável à Administração Municipal, qual sejam, o da legalidade, da impessoalidade e o da motivação.

Ao elaborar um Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 025/2013, desconsiderando integralmente o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, ao invés de propor supressões ou alterações no Projeto de Lei original, a Comissão de Constituição e Justiça de Câmara Municipal de Fernão passou a legislar em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o que implica em vício de iniciativa e torna o Projeto de Lei Substitutivo de autoria da Comissão de Constituição e Justiça de Câmara Municipal de Fernão inconstitucional.

Dispõe o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Ao elaborar um Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei do Poder Executivo, legislando sobre a concessão de vale alimentação aos servidores públicos municipais, a Câmara Municipal de Fernão passou a impor despesas aos cofres públicos municipais, usurpando do Poder Executivo a competência privativa de elaboração de leis de matéria orçamentária, ofendendo ao dispositivo constitucional de observância obrigatória.

O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros: 2001, p.631., leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna. No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pelo artigo 61 da Constituição Federal. A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência. Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação (Estados e Municípios), em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de

inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

No caso em análise, a Comissão de Constituição, Justiça e redação da Câmara Municipal de Fernão, ao substituir o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, legislando e impondo a este quem terá direito a receber o vale alimentação, passou a legislar sobre matéria orçamentária, já que ao conceder o vale alimentação indistintamente, está atribuindo ao Poder Executivo uma obrigação orçamentária, invadindo assim esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por isso, considerando que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 025/2013 de 16 de outubro de 2013, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão, é inconstitucional por ofensa ao artigo 61, § 1º, II, “b” da Carta Magna, é que solicitamos ao Presidente desta Augusta Casa de Leis, que analise nossas considerações, e acate o presente **VETO INTEGRAL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/2013 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão.

Atenciosamente,

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
FERNÃO – SP.